381R3149

4. 11. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 314/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 3149/81 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1981

relativo à classificação de mercadorias na subposição 38.19 T de pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da pauta aduaneira comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduneira comum, é necessário adoptar disposições relativas à classificação pautal de um produto constituído por D-glucitol (sorbitol) adicionado de 1,1-dióxido de 1,2-benzisotiazol-3--ona (sacarina) na proporção de 1 para mil;

Considerando que a subposição 38.19 T da pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3002/81 do Conselho (3), visa o D-glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III;

Considerando que, nos termos da nota 1, alínea a), do capítulo 29, só são incluídas no dito capítulo os compostos orgânicos de constituição química definida quando isolados, e que a adição de 1 por mil de 1,1--dióxido, de 1,2-benzisotiazol-3-ona (sacarina) não permite mais que o produto em questão seja considerado como um composto orgânico isolado;

Considerando que, na falta de uma posição mais específica, este produto deve ser classificado na posição 38.19 enquanto produto químico não especificado nem compreendido noutra posição; que, dentro da posição 38.19 se deve escolher para este efeito a subposição 38.19;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O produto constituído por D-glucitol (sorbitol) adicionado de 1,1-dióxido de 1,2-benzisotiazol-3-ona (sacarina) na proporção de 1 para mil deve ser classificado na subposição 38.19 T:

38.19 Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:

T. D-glucitol (surbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no quadragésimo segundo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Outubro de 1981.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Membro da Comissão

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 301 de 22. 10. 1981, p. 1.